



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.063 - DF (2011/0093583-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO SANTOS RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.
2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
3. No caso concreto, o paciente que perpetra ameaça às vítimas/testemunhas, concretiza o requisito hábil do art. 312, do CPP, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.
4. Esta Corte, em orientação unânime, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.063 - DF (2011/0093583-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO SANTOS RIBEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LEONARDO SANTOS RIBEIRO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem onde se pleiteava o relaxamento da prisão cautelar, em face da ausência dos requisitos da preventiva, bem como pela existência de condições pessoais favoráveis.

Notícia que o Juízo do Tribunal do Júri de Samambaia decretou sua prisão cautelar em 28.2.11, sendo denunciado pela prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e 244-A, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que a segregação do paciente deve ser desconstituída, pelo constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a sua prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, postula o provimento do *mandamus*, a fim de ser concedida a ordem liberatória, diante do seu indubitado direito em responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Assevera, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade.

Indeferi o pedido liminar (fls. 46/47).

Prestadas as informações (fls. 56/77).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 81/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.063 - DF (2011/0093583-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO SANTOS RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.

2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. No caso concreto, o paciente que perpetra ameaça às vítimas/testemunhas, concretiza o requisito hábil do art. 312, do CPP, no sentido de ser mantida a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

4. Esta Corte, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.063 - DF (2011/0093583-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO SANTOS RIBEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

O pedido, em suma, expõe a tese da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Todavia, ao paciente não assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a alteração do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.646/07, que retirou a proibição de liberdade provisória aos presos em flagrante delito por prática, em tese, de crime hediondo ou equiparado, firmou a compreensão de que o caráter excepcional da prisão cautelar, somente, se justificaria pelo reconhecimento de uma das circunstâncias insculpidas no art. 312, do Código de Processo Penal.

Confira-se:

"A atual jurisprudência desta Corte admite a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal. Precedentes desta Corte. Em razão da supressão, pela lei 11.646/2007, da vedação à concessão de liberdade provisória nas hipóteses de crimes hediondos, é legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão. A análise do pleito de afastamento da qualificadora surpresa do delito de homicídio consubstanciaria indevida incursão em matéria probatória, o que não é admitido na estreita via do habeas corpus. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida."

(HC 92824, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/12/2007, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, ampliou a exigibilidade da fundamentação da prisão preventiva, para a necessária demonstração, *in concreto*, da periculosidade do agente, do *modus operandi* e da interferência na instrução criminal ou real inexecutabilidade da reprimenda penal, não aceitando meras suposições ou, simplesmente, a gravidade em abstrato do delito.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. FATO QUE NÃO DENOTA, POR SI SÓ, INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MERAS SUPOSIÇÕES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pela paciente, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o clamor público causado pelos fatos não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como já anteriormente destacado. Precedentes.

III. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado. Precedentes.

IV. Juízo de probabilidades e suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podem respaldar a medida constritiva.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 174829/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

Com a mesma compreensão: HC 137.444/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010; HC 149.406/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010.

É certo que a prisão cautelar é medida incomum, diante dos conseqüências constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, sendo impossível admitir a execução antecipada da pena. Outrossim, quando reveladas, através dos fatos trazidos ao magistrado, circunstâncias expressas no art. 312, do Código de Processo Penal, aplica-se tal medida segregativa, enquanto as mencionadas situações subsistirem. De igual teor: HC 106.819/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 06/10/2008.

Entretanto, a tese da ausência de fundamentação capaz de justificar a manutenção da prisão cautelar não prevalece. Ressalto que o entendimento supramencionado é suficiente para denegar a irresignação do impetrante.

No caso concreto, extrai-se dos autos que a prisão se encontra fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra as testemunhas. Com efeito, ameaças dirigidas à vítimas e testemunhas constituem fundamento suficiente para atendimento aos requisitos do art. 312 do CPP, conforme extrai-se do seguinte trecho:

"O 'modus operandi' adotado na execução do delito demonstra o destemor e a periculosidade de que são portadores os representados, na medida em que instigaram o cometimento do delito, gritando que a vítima deveria morrer e determinando que o executor do delito fosse o inimputável, bem como fornecendo a arma de fogo utilizada. na ação criminosa. Tudo isso, sem que se sentissem intimidados ante a presença de testemunhas que ainda clamaram, sem que fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendidas, pela vida da vítima.

...

A segregação cautelar mostra-se necessária também por conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas estão aterrorizadas ante as ameaças de morte perpetradas contra elas, caso delatassem os criminosos. De fato, o temor de represálias, somado à necessidade de garantir a busca da verdade real, na instrução com contraditório a ser realizado em juízo, demonstram a conveniência da segregação para a garantia da instrução criminal." (fls. 35/35)

A segregação questionada encontra-se devidamente fundamentada nas garantias da ordem pública e conveniência da instrução processual, face às circunstâncias concretas que caracterizam o ilícito penal, sendo que, diante da periculosidade do agente, justifica-se a sua manutenção. Ademais, não há que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva, mesmo que sucinto, apresenta motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.

Ressalto que o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação. Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o entendimento de ser legal a prisão quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP E 1º, INC. XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 120.098/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/08/2010)

Saliento que o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, argumentou que o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da exequibilidade da efetivação da reprimenda.

Desta forma, identifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o entendimento de ser legal a prisão, quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em conformidade, o precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP E 1º, INC. XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89.972/GO, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 120.098/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/08/2010)

No mesmo sentido: HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011; HC 37.971/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 588).

Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Destaque-se:

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.*I. *Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.*

II. *Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

Não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal *a quo*, em face de ele ter mantido a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0093583-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.063 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020050626 20110910044875

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : TARCÍSIO SALES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.